Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

INCLUI INCS. XII, XIII E XIV NO CAPUT DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, INCLUINDO O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE PORTO ALEGRE, O FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E O FUNDO PRÓ-CULTURA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE NO ROL DE EXCEÇÕES À REVERSÃO PARA O FUNDO DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL REFERIDO NO ART. 12 DAQUELA LEI COMPLEMENTAR.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 16 de Agosto de 2021.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Leonel Radde, e visa incluir, no rol de exceções à reversão para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal, o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Porto Alegre, o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural e o Fundo Pró-Cultura.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a

análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu haver possível violação ao princípio da necessidade, entendendo que a exceção à reversão só seria possível na hipótese de esta não ter sido efetivada.

Assiste razão à Procuradoria, neste caso.

O pedido de diligência, feito pelo Vereador Mauro Pinheiro, solicitou informações acerca da reversão destes fundos ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal. O Executivo Municipal, em resposta, informou já terem sido feitas as reversões, razão pela qual a inclusão destes no rol de exceções torna-se inócua, não produzindo nenhum efeito.

A proposição seria, então, apenas representativa, sem o poder de efetividade intrínseco a uma norma legal, configurando, comprovadamente, uma violação ao princípio da necessidade e desvirtuando, deste modo, a própria natureza da mesma.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico**.

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht**, **Vereador(a)**, em 13/04/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0537570** e o código CRC **6A209BB2**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 163/23 – CCJ** contido no doc 0537570 (SEI nº 208.00216/2021-72 – Proc. nº 0817/21 - PLCL nº 034), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro**, **Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0545921** e o código CRC **D549DAC8**.